

RESOLUÇÃO TC N.º 225, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010.**D.O.E. de 20.12.2010****Republicação: D.O.E. de 5.1.2011, p 25**

Alterada pela Resolução nº 394/2025 - DOEL-TCEES 8.10.2025 - Edição nº 2940

Dispõe sobre a instituição do Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições, em especial as que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 32/93, **RESOLVE:**

DOS MEMBROS**TÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído o Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. Os membros do Tribunal de Contas, para os fins de aplicação deste Código, são seus Conselheiros e Conselheiros Substitutos. (Redação dada pela Resolução nº 394/2025 - DOEL-TCEES 08.10.2025 – Edição nº 2940)

Redação Anterior:

Art. 2º. Os membros do Tribunal de Contas, para os fins de aplicação deste Código, são seus Conselheiros e Auditores.

Art. 3º. Este Código tem como objetivo:

I – tornar transparentes as regras éticas de conduta dos membros do Tribunal de Contas, para que a sociedade possa aferir sua integridade e a lisura do processo de apreciação das contas públicas;

II – contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos dos integrantes do Tribunal de Contas;

III – assegurar aos membros do Tribunal de Contas a preservação de sua imagem e reputação, quando seu comportamento se pautar pelas normas éticas estabelecidas neste Código;

IV – propiciar, no campo ético, regras específicas sobre o conflito de interesses públicos e privados e limitar a utilização de informação privilegiada após o exercício do cargo;

V – estimular, no campo ético, o intercâmbio de experiências, conhecimentos entre os setores público e privado;

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 4º. Os membros do Tribunal de Contas observarão, no exercício das suas funções, os padrões éticos de conduta que lhes são inerentes norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, da objetividade, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da lisura e probidade.

I – lisura no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares;

II – decoro inerente ao exercício da função pública.

Parágrafo único. Os membros do Tribunal de Contas organizarão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado.

TÍTULO III

Capítulo I

DOS DEVERES

Art. 5º. Constituem deveres a serem observados pelos Membros do Tribunal de Contas, dentre outros previstos nas regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais:

I – não opinar, publicamente, sobre a honorabilidade e o desempenho funcional de outra autoridade pública;

II – não criticar ou emitir juízo de valor, publicamente, sobre voto ou decisão de seus pares; ressalvada a crítica nos autos, a crítica doutrinária/científica ou no exercício do magistério.

III – ser leal, respeitoso, solidário, cooperativo e cortês;

IV – defender a competência da Instituição do Controle Externo;

V – zelar incondicionalmente pela coisa pública;

VI – declarar-se, quando necessário, suspeito ou impedido na forma da lei;

VII – denunciar quaisquer atos ou fatos que venham a sofrer ou conhecer e que protelem a decisão dos feitos, limitem sua independência ou criem restrições à sua atuação;

VIII – desempenhar suas atividades com honestidade, objetividade, diligência, imparcialidade, independência, dignidade e dedicação;

IX – não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, com destaque para as autoridades públicas jurisdicionadas, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade, oferecidas às autoridades estrangeiras e aos representantes de outros estados da Federação, da União e do Distrito Federal;

X – denunciar qualquer infração às normas deste Código da qual tiver conhecimento;

XI – manter retidão em sua conduta;

XII – resguardar a ordem das sessões plenárias e reuniões administrativas realizadas pelo Tribunal de Contas;

XIII – informar, na forma da Lei Federal nº 8.730/93, sua situação patrimonial, além da Declaração de Bens e Rendias;

XIV – não atuar como preposto ou procurador em processo do qual tenha participado em razão do cargo;

XV – zelar pelo cumprimento deste Código.

XVI – manter conduta positiva e de colaboração para com os demais órgãos de controle;

XVII – utilizar-se de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível;

XVIII – denunciar qualquer interferência tendente a limitar sua independência.

Art. 6º. São deveres dos Membros do Tribunal de Contas em relação aos Poderes Públicos e Instituições Fiscalizadas:

I – zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais, das leis e regulamentos;

II – exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito à causa pública;

III – receber, respeitosamente, as autoridades públicas, as partes e terceiros

interessados;

IV – zelar pela celeridade na tramitação dos processos.

V – dispensar aos jurisdicionados igualdade de tratamento, ressalvados os tratamentos diferenciados resultantes da lei;

VI - reprimir qualquer iniciativa dilatória ou atentatório à boa-fé processual.

Capítulo II

DAS VEDAÇÕES

Art. 7º. É vedado aos Membros do Tribunal de Contas:

I – valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após seu desligamento do cargo;

II – utilizar, para fins privados, de servidores, bens ou serviços exclusivos da administração pública;

III – discriminar subordinado e jurisdicionado por motivo político, ideológico ou partidário, de gênero, origem étnica, idade ou portador de necessidades especiais;

IV – descurar-se do interesse público, conforme exposto na Constituição Federal e nas leis vigentes do País;

V – manifestar convicções políticas e partidárias em relação a indivíduos, grupos ou organizações;

VI – a participação em conselhos ou comissões de órgãos ou entidades jurisdicionadas pelo Tribunal de Contas;

VII – manifestar-se previamente sobre matéria sujeita à sua decisão ou de cujo processo decisório venha a participar;

VIII – a participação em conselhos, comissões de entidades privadas que tenham por finalidade fins lucrativos ou exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

IX – permitir a afixação de qualquer propaganda política em veículos, terrenos ou benfeitorias de seu domínio e uso pessoal.

X – dedicar-se à atividade político-partidária.

XI – exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência.

XII- exercer procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas

funções.

TÍTULO IV

DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 8º. A Comissão de Ética compõe-se de três membros com mandato de dois anos, cuja Presidência restará reservada ao Conselheiro Corregedor.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Ética serão substituídos na vacância ou impedimento pelo Conselheiro mais antigo.

Art. 9º. Compete à Comissão de Ética:

I – receber denúncias de qualquer cidadão ou entidade, devidamente fundamentadas, contra membro(s) do Tribunal de Contas;

II – instruir processos disciplinares contra os membros do Tribunal de Contas;

III – dar parecer sobre a adequação das imposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

IV – propor ao Tribunal Pleno a aplicação das penalidades, na forma deste Código;

V – propor projetos de lei e resoluções atinentes à matéria de sua competência, visando manter a unidade deste Código;

VI – zelar pela aplicação deste Código e legislação pertinente, bem como pela imagem do Tribunal de Contas.

VII – Receber consulta de natureza ético-profissional proposta por membro deste Tribunal de Contas e emitir o respectivo parecer ético no prazo de 30 (trinta) dias.
(Inciso incluído pela Resolução nº 394/2025 - DOEL-TCEES 08.10.2025 – Edição nº 2940)

Art. 10. Aos integrantes da Comissão de Ética compete:

I – manter discrição e sigilo sobre a matéria inerente à sua função;

II – participar de todas as reuniões da Comissão, exceto por motivo previamente justificado ao seu Presidente.

Parágrafo único. O membro da Comissão que transgredir qualquer dos preceitos deste Código será, automaticamente, suspensão da Comissão e substituído, até a apuração definitiva dos fatos, sendo vedada a sua indicação ou recondução, quando penalizado em virtude da transgressão

das normas de ética estabelecidas por este Código.

TÍTULO V

DO PROCESSO ÉTICO

Art. 11. O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se necessário, arrolando testemunhas, que serão limitadas a três.

Art. 12. Antes de instaurar o processo, a Comissão de Ética mandará intimar o interessado, para que este apresente defesa prévia no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente constituído.

§ 1º Acolhida preliminarmente a defesa, o processo será arquivado, não podendo ser reaberto pelas mesmas razões.

§ 2º Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo, intimando-se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.

§ 3º Produzidas as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo será relatado pelo Presidente e julgado em sessão reservada do Tribunal Pleno.

§ 4º Da decisão caberá recurso inominado com efeito suspensivo, a ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal, e dirigido à Comissão de Ética.

§ 5º Na hipótese de processo ético iniciado de ofício pela Comissão de Ética, deverá a mesma recorrer de sua decisão, quando condenatória, ao Presidente do Tribunal de Contas, devendo ser intimado o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, com juntada de documentos.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 13. A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades na forma estabelecida neste Código, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional.

Art. 14. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes sanções:

I – recomendação;

II – advertência confidencial em aviso reservado;

III – censura ética em publicação oficial.

§1º As penalidades previstas neste artigo deverão ser expressas, por ordem do Presidente, e sem qualquer outra formalidade, anotadas na ficha funcional.

§ 2º É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Comissão de Ética encarregar-se-á de propiciar aos membros do Tribunal de Contas a frequência a cursos de especialização e aperfeiçoamento que versarem sobre matérias afetas à sua área de atuação.

Art. 16. Compete ao Corregedor e/ou à Comissão de Ética promover a permanente revisão e atualização do presente Código.

Art. 17. Aplica-se, subsidiariamente a este código, o Código de ética da Magistratura Nacional, aprovado em 06.09.2008, na 68ª Sessão Ordinária Nacional de Justiça.

Art. 18. Esta Resolução entre em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

UMBERTO MESSIAS DE SOUZA
Conselheiro Presidente

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Vice-Presidente

MARCOS MIRANDA MADUREIRA
Conselheiro

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL
Conselheiro

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas